



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0004661-53.2012.815.0181

ORIGEM :4ª Vara da Comarca de Guarabira
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Arlete Pereira da Silva
ADVOGADA :Juliana Erika Pessoa de Araújo
APELADO :Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Roberto Mizuki

ADMINISTRATIVO – Apelação cível – Ação de cobrança - Servidora pública estadual – Adicional de insalubridade – Descongelamento – Impossibilidade – Pagamento em valor nominal – Intelicção do art. 191, §2º, da Lei Complementar Estadual nº. 58/2003 - Inexistência de direito adquirido a regime jurídico - Observância ao princípio da irredutibilidade salarial – Pretensão deduzida na inicial julgada improcedente – Manutenção da sentença – Desprovisionamento.

- O art. 191, § 2º, da LC 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência, continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal.

- Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, como ocorreu na hipótese em comento, motivo pelo qual é perfeitamente legal o pagamento do adicional de

insalubridade em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por **ARLETE PERERA DA SILVA**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Guarabira que, nos autos da ação ordinária de cobrança, sob o nº 0004661-53.2012.815.0181, ajuizada pela recorrente em desfavor do **ESTADO DA PARAÍBA**, julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial, consistente na condenação do ora apelado ao pagamento das diferenças retroativas do adicional de insalubridade.

Nas razões recursais, a apelante pugna pela reforma da sentença hostilizada, sob a alegação de que o Estado da Paraíba não lhe paga corretamente o adicional de insalubridade, eis que vem sendo pago em valor fixo há mais de 05 (cinco) anos. Requer, assim, a condenação do promovido ao pagamento das diferenças retroativas do referido adicional.

Contrarrazões às fls. 80/89, suscitando, inicialmente, prescrição bienal, com supedâneo no art. 206, § 2º, do Código Civil. No mérito, pugna pela manutenção da sentença guerreada.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça devolveu os presentes autos sem parecer de mérito, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 95/97).

É o relatório.

V O T O

“*Prima facie*”, cumpre ressaltar, de logo, que há de ser rechaçada a prejudicial de prescrição bienal suscitada pelo recorrido, com fulcro no art. 206, § 2º, do Código Civil.

É que, como é cediço, a prescrição das ações contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, dar-se-á em 05 (cinco) anos, conforme inteligência do art. 1º do Decreto nº. 20.910/32, “*in verbis*”:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Perfilhando acerca desta questão, confira-se o enunciado da Súmula nº 85 do Colendo STJ:

“Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Assim, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, como ocorre na hipótese dos autos, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Rejeita-se, pois, a prejudicial suscitada.

Feito isso, passa-se à análise meritória.

Em que pese as razões ofertadas pela promovente, ora apelante, a sua irresignação não merece prosperar.

“*Ab initio*”, faz-se necessário registrar que, consoante se extrai dos documentos juntados autos, a apelante é servidora submetida ao regime jurídico estatutário, não se aplicando a ela, assim, os enunciados normativos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Relata a autora que nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação percebeu em valor fixo o adicional de insalubridade, o que configuraria uma violação aos princípios da legalidade e da irredutibilidade dos vencimentos.

Pois bem. “*Ab initio*”, urge trazer à lume o arcabouço legislativo regente da espécie para, depois, aferir se, conforme sustentado pela recorrente, foram violados pela edilidade recorrida.

O artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, determinou o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores da Administração Direta e Indireta nos moldes do que vinha sendo executado no mês de março de 2003, sem qualquer previsão de reajuste. Veja-se:

“Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.” (grifei)

Com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), em suas Disposições Finais e Transitórias, determinou-se que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficariam congelados pelo seu valor nominal e seriam reajustados anualmente, na forma disciplinada no §2º do art. 191, *“in verbis”*:

“Art. 191.(...)

§2º. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal.”

Verifica-se, neste contexto, que o pagamento da verba em discussão, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, é perfeitamente legal, sobretudo em razão das reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que afirmam a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade salarial.

Sobre o assunto, já houve pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 563.965-7 - RN, cuja controvérsia constitucional foi reconhecida como sendo de repercussão geral. Eis o julgado:

“Direito Constitucional e Administrativo. Estabilidade financeira. Modificação de forma de cálculo da remuneração. Ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração. Ausência. Jurisprudência. Lei Complementar nº 203/2001 do Estado do Rio Grande do Norte. Constitucionalidade. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua

jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência do direito adquirido a regime jurídico.

2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988 por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (Ac. no RE 563.965-7 - RN, rel. Ministra Carmen Lúcia, j. em 11.02.2009).” (grifei)

No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF - RE 591388 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje- 076 DIVULG 18-04-2012 PUBLIC 19-04-2012)” (grifei)

Sem destoar:

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público aposentado. Novo plano de carreira. Criação de novos cargos. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Equiparação com cargo de nomenclatura distinta, cujas atribuições seriam semelhantes às do extinto. Ofensa a direito local. Precedentes. 1. **Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.** Assim, não viola os princípios da paridade constitucional e do direito adquirido a implementação de novo plano de carreira que, ao criar novos cargos, modifica a nomenclatura dos cargos antigos e o escalonamento hierárquico ao qual pertencia o servidor inativo, **desde não haja redução dos proventos.** 2. A questão relativa à identidade de atribuições entre o cargo extinto e o atual*

demanda a análise da legislação local, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI 601936 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)” (grifei)

Superior Tribunal de Justiça: Igualmente, enveredam os julgados do

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE RAIOS X. LEI N. 8.270/1991. REDUÇÃO DO PERCENTUAL SEM REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. É cediço no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, sendo-lhes garantida a irredutibilidade de vencimentos.

Nesse contexto, não configura irregularidade a redução ou extinção de vantagem, desde que mantido o quantum da remuneração.

2. A pretensão de ser considerada a alteração da tabela de vencimentos promovida pela Lei n. 10.405/2002 a fim de promover o reajuste da VPNI dos associados do agravante constitui o revolvimento do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 927.114/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 10/12/2013)” (grifei)

E:

“PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO AMAZONAS. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO PROFERIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 563.965/RN. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O acórdão recorrido concluiu que o aresto rescindendo violou expressamente os dispositivos constitucionais que regem a matéria, tais como arts. 5º, XXXVI, 37, XIII, 40, § 8º, e 60, § 1º, II, "a", da CF.

2. Não cabe recurso especial em face de acórdão que deixa de aplicar o óbice da Súmula 343/STF e admite ação rescisória, em virtude da alegação de ofensa literal a preceito constitucional.

3. **O servidor público não possui direito adquirido à forma de cálculo de sua remuneração, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos.** Precedente da Suprema Corte: RE n.º 563.965/RN, julgado pelo Plenário do STF com repercussão geral. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1374692/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013)” (grifei)

Por fim:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA EDUCACIONAL - GDAE. EXTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. INOCORRÊNCIA DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. SÚMULA 07/STJ.

1. A questão da extinção da gratificação foi decidida sob fundamento constitucional autônomo, havendo conclusão no sentido de que o ato supressivo implicou em desrespeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, estabelecido no art. 37, XV, da Constituição Federal. O recorrente, porém, não interpôs recurso extraordinário de modo a infirmar o fundamento constitucional, o que atrai a incidência da súmula 126/STJ.

2. **O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, mas apenas à irredutibilidade dos vencimentos. Alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou modificando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, adicionais, somente é possível se não houver redução do montante até então percebido, sob pena de malferimento aos Princípios da Isonomia e da Irredutibilidade dos Vencimentos. Precedentes.**

3. Acolher as alegações da recorrente no sentido de que não houve redução nos vencimentos da servidora aposentada é questão que demanda revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na censura da súmula 07/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1298528/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013)” (grifei)

Diante do exposto, vê-se que não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, como ocorreu na hipótese vertente.

Especificamente sobre a possibilidade de pagamento do adicional de insalubridade, decorrente da Lei Complementar nº 39/85, pelo seu valor nominal, colaciono o seguinte julgado desta Egrégia Segunda Câmara Cível:

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03 QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE A LC Nº 39/50 E DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO DA LC Nº 50/03. CONGELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE REDUTIBILIDADE SALARIAL. DESROVIMENTO DO APELO. - O parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a matéria tratada na norma posterior regula inteiramente questão contida em norma disposta na lei anterior; restando determinado que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficam congelados pelo seu valor nominal, sofrendo reajustes, conforme previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. - Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do pagamento do adicional de insalubridade, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, uma vez inexistir direito adquirido a regime jurídico, desde que observado o princípio da irredutibilidade salarial. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00254994220128150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 17-03-2015)”

Diversamente do afirmado pela parte autora, não há nos autos comprovação de que houve redução nos seus vencimentos com o congelamento do adicional de insalubridade e, sem a devida comprovação, nenhuma ilegalidade se observa.

Por fim, é de se ressaltar que não havendo previsão expressa na Carta Magna quanto ao direito dos servidores públicos perceberem adicional de insalubridade, ou seja, não estabelecendo ela

qualquer critério ou regra para o pagamento do citado adicional, esta possibilidade encontra óbice no princípio da legalidade administrativa, que encontra-se previsto no “caput” do art. 37 da CF/88¹. Por tal fundamento, e considerando que não é dado ao intérprete alargar o âmbito de hermenêutica constitucional de enunciado normativo, sob pena de importar em visível afronta a decisão do constituinte, a condenação do Estado da Paraíba ao pagamento da referida vantagem dependeria de lei específica regulamentando a possibilidade de percepção do adicional de insalubridade, bem como o seu grau e percentual, cuja existência não comprovou a recorrente, embora sobre seus ombros recaísse o ônus respectivo.

Destarte, essa conjuntura não deixa espaço para outro caminho senão o da improcedência da pretensão em foco.

DISPOSITIVO

Por essas razões, **nega-se provimento ao apelo**, mantendo a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

¹ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”.